



Chaves & Maran
ADVOGADOS

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

(1) **FSA PARTICIPAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.917/0001-48, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300072353, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (2) **BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.197.891/0001-60, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300081212, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (3) **CALVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.568.674/0001-00, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300082979, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (4) **CAMBORIÚ GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.444.645/0001-25, com seus atos devidamente registrados na JUCESC sob o NIRE nº 42300035262, sediada na cidade de Camboriú, Estado de Santa Catarina, na Av. Coronel Benjamin Vieira, 635. Centro, CEP 88.340-001; (5) **DONNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.192.239/0001-15, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300081255, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

80.010-010; (6) **FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.153.877/0001-64, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300081280 sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (7) **GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.460/0001-09, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300079595, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (8) **GORDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.199.340/0001-35, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300081221, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (9) **HANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.153.948/0001-29, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300081263, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (10) **HAZEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.891/0001-79, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300079587, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (11) **JANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.480.953/0001-71, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300083444, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (12) **KLAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.658.633/0001-10, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300088535, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (13) **LISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.040.975/0001-22, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300079561, sediada na cidade de Curitiba,



Chaves & Maran
ADVOGADOS

Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (14) **ROSLYN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.568.581/0001-77, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300082944, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (15) **THÁ FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.639.764/0001-48, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300079048, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (16) **THÁ LIBERTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.191.578/0001-84, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300071624, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (17) **THÁ REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.056.404/0001-09, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300071586, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (18) **THÁ REALTY ÁGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.466.380/0001-66, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300072221, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (19) **THÁ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.445.193/0001-04, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300071934, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (20) **THÁ REALTY I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.976.144/0001-31, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300077916, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (21) **THÁ REALTY II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa





jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.086.466/0001-78, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300077908, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (22) **RIVARA PARTICIPAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.232.799/0001-53, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300071853, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; (23) **IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.120.279/0001-46, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300072981, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010; e (24) **IRTHA ENGENHARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.459.880/0001-82, com seus atos devidamente registrados na JUCEPAR sob o NIRE nº 41300073058, sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Deodoro, 630, Conj. 1202, Andar 12º, Centro, CEP 80.010-010, (em conjunto "**REQUERENTES**" ou apenas "**THÁ**"), vêm, por seus advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos de mandato inclusos (DOC 01), todos com um de seus endereços profissionais na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/102 e 107/108, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80530-000, e Rua Tenente João Gomes da Silva, 215, Mercês, Curitiba – PR, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005 ("**LRF**") e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:





Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

I. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A sede das empresas que compõem o polo ativo da presente demanda (com exceção apenas da 4ª Requerente), está situada nesta capital, conforme documentos anexos (DOC 05). É desta cidade, portanto, que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, e onde também é realizada a maioria das operações e negociações relativas ao objeto social das sociedades empresárias.

Conforme disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falência (“LRF”), é competente para processar o pedido de recuperação judicial o Juízo do principal estabelecimento da devedora¹. Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro de tomada das decisões econômicas e administrativas do devedor. Assim se firma a competência desse MM. Juízo para processar o presente feito.

II. INTRODUÇÃO: BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA THÁ

As **REQUERENTES** integram um dos mais tradicionais e competentes grupos imobiliários do País. Nesse sentido, sobleva registrar um breve histórico para fins de contextualização desse MM. Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados.

A história de reconhecido sucesso da marca conta com mais **124 (cento e vinte e quatro) anos**. Já foram mais de 2.000 obras entregues em 67 cidades de 17 Estados brasileiros, com mais de 7 milhões de metros quadrados construídos.

Tudo teve início no ano de 1895, quando Maurizio Thá chegou ao Brasil e iniciou a construção de suas históricas casas de alvenaria. Em 1916 foi construído um dos principais e mais admirados imóveis de Curitiba, o “Palacete do Batel”, situado na Av. do Batel, importante avenida da capital paranaense.

Em 1950, a companhia despertou holofotes ao ser contratada para realizar a construção da antiga Estação de Londrina, atual Museu Histórico da Cidade. Já em 1983,

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

a atenção se voltou à construção do primeiro shopping center de Curitiba: o “Shopping Mueller”. Ainda nessa década de 80, fruto de grande dedicação, excelência de seus projetos e de uma reestruturação da empresa, desenvolveu um padrão de qualidade “THÁ”, com notáveis construções de empreendimentos de altíssimo padrão.

Uma de suas empresas, responsável pela parte de engenharia, foi a primeira empresa na Região Sul do País a possuir a certificação ISO 9000. Após a construção de inúmeros empreendimentos pelo Brasil, dentre eles a construção da Universidade Positivo em Curitiba-PR no ano de 2000 e do Shopping Dom Pedro em Campinas-SP (esse considerado o maior shopping center da América Latina, com mais de 154 mil m²), contabilizou, em 2009, 5 milhões de m² construídos. Nessa toada, a **THÁ** recebeu o prêmio de 21^a maior construtora do País e o “*Top of Mind*”.

A **THÁ**, ao longo dos anos, manteve um crescimento constante, apoiado na profissionalização e na governança corporativa, aliadas à agilidade e ao profundo conhecimento dos mercados locais, regionais, e, sobretudo, de seus consumidores.

Assim, com base em sua expertise técnica e abrangência nacional, a empresa de engenharia da **THÁ** executa e administra atualmente mais de 26 obras simultaneamente. São 269 colaboradores diretos e outros 1.182 operários em mais de 300 mil metros quadrados de obra em construção, nos setores residencial, corporativo, comercial, hospitalar, educacional, empresarial, industrial, dentre outros.

III. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

III.1. ASPECTOS EXTERNOS: CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO IMOBILIÁRIO NACIONAL.

É de comum conhecimento a dimensão da forte crise que atinge o País desde o ano de 2014, decorrente, precipuamente, dos problemas enfrentados pela economia

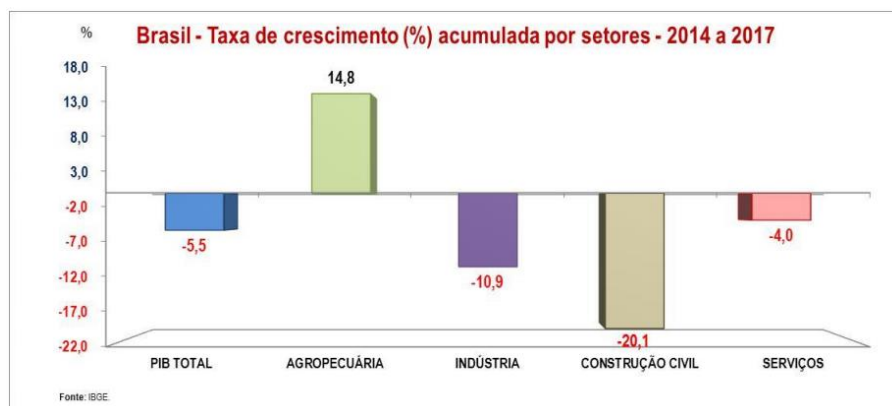


Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

nacional², cuja causa teve forte origem na crise política instaurada após sucessivos escândalos de corrupção investigados na operação “Lava Jato”.

No setor imobiliário, a crise econômica brasileira resultou em notória estagnação do mercado de imóveis e na retração do mercado de construção. Pode-se afirmar, em complemento, que a crise imobiliária também tem como origem o excesso de estímulos à demanda agregada (bens e serviços), dos gastos públicos e na demasiada interferência do Governo na economia nos anos que sucederam a forte crise iniciada em 2014.

Os dados do PIB nacional demonstram que, nos últimos 4 anos, a economia nacional registrou queda de 5,5%, sendo a construção civil, sem dúvida, o setor mais penalizado, acumulando retração de 20,1% durante o período compreendido entre 2014 e 2017, conforme dados do IBGE abaixo:



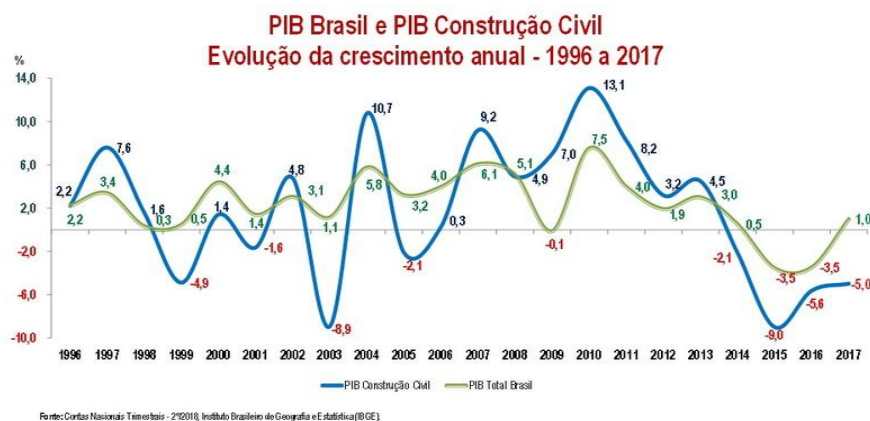
Recorde-se que, entre 2009 e 2013, a valorização dos imóveis chegou a registrar alta de 121% com número recorde de unidades vendidas, período caracterizado como “boom imobiliário”.

Mais um dado macro para comprovação da tese: na série anualizada do PIB, que considera o resultado acumulado em trimestres, observa-se a dificuldade no desempenho do setor da construção, desde 2014, quando a evolução do PIB da Construção Civil teve um desempenho muito abaixo do próprio PIB Brasil.

²<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/03/economia-brasileira-vive-pior-recessao-da-historia-1014031578.html>, consultado em 16.10.2019, às 17h17.

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS



A dinâmica da crise no setor imobiliário se deu pelo excesso de denúncias unilaterais ilegais dos contratos. Havia demanda forte em 2015, mas quando os consumidores perceberam que o preço dos imóveis não acompanharia a recente alta e a receita de aluguel estava baixa, desistiram do investimento. As obras que estava em construção foram lançadas e finalizadas, mas não houve a respectiva venda, e, ainda, grande parte das unidades vendidas foi devolvida pelos clientes, reflexo do crescente aumento do desemprego à época.

Destarte, o desemprego, a inflação alta, os juros elevados, a restrição de crédito e a consequente perda de poder aquisitivo da população, contribuiriam significativamente para a paralisação do mercado imobiliário. Tais eventos implicaram em substancial aumento do custo financeiro dos empreendimentos, reduzindo a margem de lucro das construtoras e incorporadoras em um momento de estagnação e desvalorização de preço do imóvel.

Não bastasse isso, a crise implicou também na cessação de novos investimentos, que provocaram a maior retração da história do setor de construção. Simplesmente, inexistiam empresas interessadas em contratar os serviços de construção das **REQUERENTES** em volume e valores minimamente condizentes com o seu histórico de décadas de sucesso e suas necessidades, como se verá no gráfico mais adiante.

Notório que a restrição de crédito no setor imobiliário implicou em prejuízo a todos os lados, ou seja, do consumidor, que passou a ser mais cauteloso para celebração de

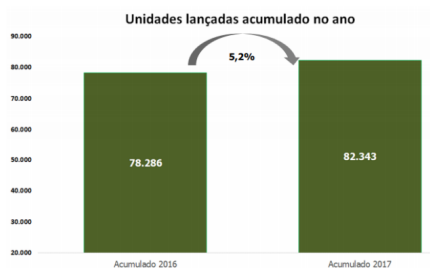


Chaves & Maran
ADVOGADOS

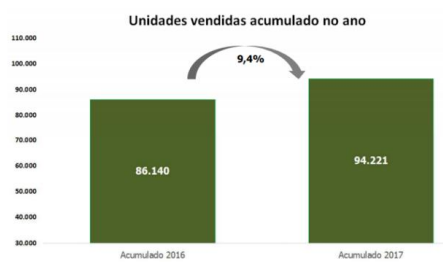
novos negócios, sobretudo quando havia necessidade de acesso a financiamento ou empréstimo; para as incorporadoras, as quais, além de não gerar novos negócios, sofreram acentuadamente com as altas taxas de juros decorrentes dos contratos inadimplidos, os quais implicaram em rolagem das dívidas financeiras decorrentes da estagnação do mercado e venda das unidades; e para as construtoras, que, em razão da escassez de investimentos, viram o mercado de construção minguar, inviabilizando a reposição de obras concluídas e consequentemente agravando o descasamento entre receitas e despesas.

A empresa de engenharia das **REQUERENTES** viu-se também impossibilitada de contratar obras em volume e em valores suficientes para suportar os prejuízos advindos do segmento de incorporação. Simplesmente, inexistiam empresas interessadas em investir e contratar seus serviços. Inúmeros projetos foram cancelados ou postergados indefinidamente, aguardando a melhora do cenário macroeconômico nacional. A redução de suas despesas e compromissos, sobretudo junto aos credores financeiros, simplesmente não acompanhou a redução de suas receitas, decorrente da fortíssima retração do mercado de construção.

Com efeito, ainda reflexo do cenário pujante dos anos anteriores à crise, muitos empreendimentos e projetos já estavam em ampla execução, alguns em fase final de entrega. Manteve-se o lançamento e a finalização das obras em curso, mas, naquele momento, o maior desafio não era vender as unidades, e sim que o cliente mantivesse o contrato. No período seguinte, contudo, além da devolução de unidades, houve significativa redução na venda propriamente dita. Assim, com a baixa procura, os imóveis e empreendimentos que seriam destinados ao mercado, simplesmente ficaram estocados com as incorporadoras, construtoras e demais segmentos do mercado imobiliário.



Fonte: CBIC/CII | Elaboração: CBIC



Fonte: CBIC/CII | Elaboração: CBIC



Chaves & Maran
ADVOGADOS

Todo esse contexto de anos de crise forçou incorporadoras a suspenderem novos projetos e a priorizarem a venda de unidades remanescentes ou devolvidas por cancelamentos de vendas (distratos), fato este que contribuiu para a edição da Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018 que regulamentou o tema, após inúmeras ações judiciais distribuídas pelo país por adquirentes de unidades imobiliárias buscando a resolução/cancelamento de seus contratos.

Portanto, é importante registrar que o atual momento de crise sofrido pela **THÁ**, não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais a elevação das taxas de juros, alta da inflação, endividamento das famílias, déficit público elevado, crise política, desemprego acentuado, queda dos investimentos, dentre outros, que nefastamente atingiram o cenário econômico nacional como um todo e nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, agronegócio, construção civil, etc.).

É certo que este período difícil deverá passar com a retomada do crescimento e o fortalecimento da economia. Estas são as perspectivas positivas e otimistas dos vários setores da economia e da população brasileira como um todo, ante a recente modificação do cenário político no país.

Porém, os efeitos da crise recente foram nefastos para as **REQUERENTES**, em razão de endividamentos antigos que não foram honrados em razão da redução do fluxo de venda de alguns empreendimentos e da não reposição de obras contratadas, representando, hoje, um expressivo passivo que precisa ser adequado. Desta forma, **as REQUERENTES necessitam urgentemente de uma ampla e justa renegociação do endividamento com seus credores, motivo pelo qual não restou alternativa senão impetrar o presente pedido de recuperação judicial.**

Com os estoques sendo normalizados na maior parte do Brasil e com as expectativas de melhora no quadro econômico nacional, a tendência é de reaquecimento do setor imobiliário e da construção civil. Por isso, com as boas perspectivas para esses setores e, no caso das **REQUERENTES**, pela proporção (positiva) que seus negócios tomaram no decorrer de sua história, a necessidade de uma reorganização pela via da recuperação judicial é uma decisão que estrategicamente lhes trará o reequilíbrio de que precisam.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

A recuperação judicial se apresenta como uma solução imediata para o reequilíbrio das dívidas e consequentemente no fortalecimento da própria economia das Companhias. A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária e momentânea, não percebe números positivos. Como se vê nos documentos acostados, em que pese os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para os setores imobiliários e da construção civil voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo.

Não se pode perder de vista que a crise não atingiu exclusivamente as **REQUERENTES**. Outras grandes empresas do segmento imobiliário e da construção civil tiveram que se valer da recuperação judicial para equacionar suas dívidas, dentre elas ressaltam-se a **VIVER**³ e a **PDG**⁴.

Em conjunto com as boas perspectivas de mercado futuras, as **REQUERENTES**, possuem uma excelente reputação no cenário nacional, com ampla experiência capaz de superar o atual momento de crise econômico-financeira pelo qual passam, desde que sua dívida possa ser renegociada, na exata previsão e intenção legislativa.

III.2. ASPECTOS INTERNOS: ENDIVIDAMENTOS ANTIGOS NÃO EQUACIONADOS, ENTRADA E SAÍDA DE FUNDO ESTRANGEIRO E ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO.

A crise financeira da **THÁ** decorre, além dos aspectos macro descritos no item anterior, também de aspectos internos relacionados à estrutura de capital da empresa e de problemas enfrentados na atividade de incorporação desenvolvida ao longo dos anos.

Conforme se verifica do organograma abaixo, as **REQUERENTES** dividem a sua operação em atividade (a) incorporação e (b) prestação de serviços relacionados à

³ Autos n. 1103236-83.2016.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP. Endividamento total de R\$ 1.400.000.000,00.

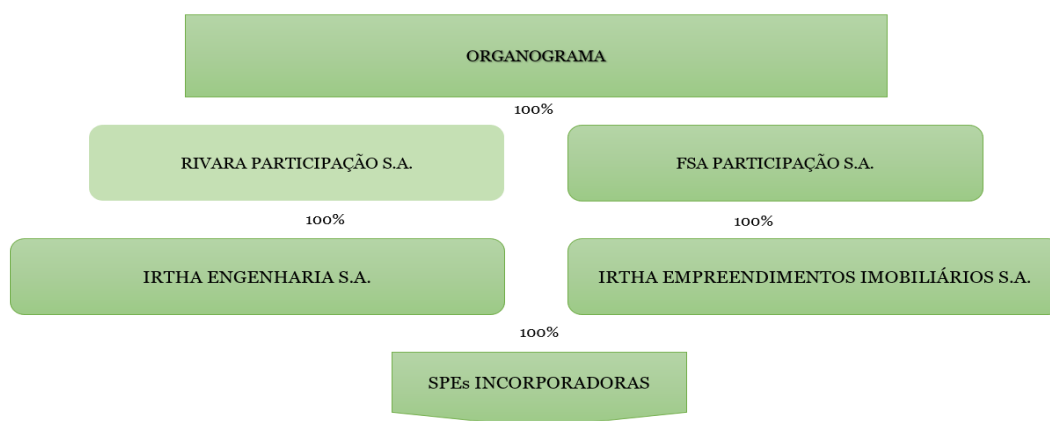
⁴ Autos n. 1016422-34.2017.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP. Endividamento total de R\$ 6.200.000.000,00.



Chaves & Maran
ADVOGADOS

construção civil (gerenciamento e construção). A maior parte do seu endividamento está relacionada à incorporação de determinados empreendimentos cujas obras já foram inclusive entregues há alguns anos, o que demonstra a seriedade das **REQUERENTES** e a correta destinação de todos os recursos para a implementação das obras incorporadas.

Segue, abaixo, gráfico indicativo do organograma das **REQUERENTES**:



SPEs INCORPORADORAS

BLANCA EMP. IMOB. S.A.	CALVIN EMP. IMOB. S.A.	ROSLYN EMP. IMOB. S.A.	JANET EMP. IMOB. S.A.
DONNA EMP. IMOB. S.A.	CAMBORIU GOLF EMP. IMOB. S.A.	FLOYD EMP. IMOB. S.A.	GASTON EMP. IMOB. S.A.
GORDON EMP. IMOB. S.A.	HANNA EMP. IMOB. S.A.	HAZEL EMP. IMOB. S.A.	THA REALTY II EMP. IMOB. S.A.
LISA EMP. IMOB. S.A.	KLAUS EMP. IMOB. S.A.	THA FENIX EMP. IMOB. S.A.	THA LIBERTY EMP. IMOB. S.A.
THA REAL ESTATE EMP. IMOB. S.A.	THA REALTY AGUA VERDE EMP. IMOB. S.A.	THA REALTY EMP. IMOB. S.A.	THA REALTY I EMP. IMOB. S.A.

Ocorre que o fluxo de receita e de serviços – impactado pela redução macro de demanda por imóveis comerciais e residenciais e pela drástica redução de investimentos – não acompanhou o necessário fluxo das dívidas contraídas para a construção dos imóveis, o que gerou o inadimplemento das dívidas, com consequente restrições bancárias e impossibilidade de novas incorporações pelas **REQUERENTES**.

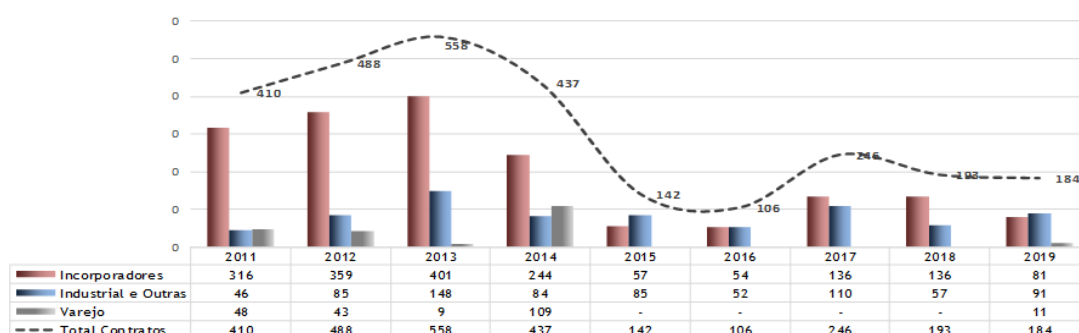




Chaves & Maran
ADVOGADOS

Dois exemplos dessa situação são os empreendimentos RESERVA CAMBORIÚ YACHT & GOLF (CAMBORIÚ GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.) e 7TH AVENUE LIVE & WORK (THÁ FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.) devidamente construídos e entregues há mais de 03 anos. Tais empreendimentos foram financiados – a juros altos contraídos no início dos anos 2000 – junto ao Fundo PETROS e Caixa Econômica Federal, sendo que não foi possível, diante da crise setorial, realizar sua comercialização conforme inicialmente previsto.

Ainda um passo antes da drástica redução na venda de imóveis, o gráfico abaixo indica a relevante queda na contratação de obras novas. Note-se que o número indica, ano a ano, desde 2011, os contratos vigentes em referidos períodos, tendo sido percebida uma **redução de 558 milhões de reais em contratos em 2013 para 106 milhões em 2016.**



Cria-se então um verdadeiro círculo vicioso que impossibilita qualquer solução. Isso porque: a redução da contratação e o atraso nas vendas leva à impossibilidade de honrar os pagamentos do financiamento (inadimplemento); o inadimplemento leva a não liberação dos imóveis pelos credores; a não liberação dos imóveis impede a (já escassa) venda e o pagamento da dívida. Com isso, as dívidas se acumulam, a juros altíssimos.

Pior que isso: tais credores, que detêm garantias imobiliárias, passam a mover ações judiciais milionárias para obter a recuperação do crédito, acrescido de elevadíssimos juros, sem sequer excutir as garantias existentes. Buscam ainda bloqueio de ativos financeiros, penhora *on line* enquanto as garantias continuam a onerar sobremaneira empresa.



Chaves & Maran
ADVOGADOS

Fato é que as dívidas de empreendimentos mais antigos e já entregues precisam ser equacionadas de forma a preservar a centenária **THÁ**, especialmente, em relação à prestação de serviços e atividades relacionadas à construção civil, que precisam ser mantidas para garantir a regular manutenção dos contratos existentes e geração de novos negócios.

Deve-se lembrar, também, que, em 2012, a **THÁ** foi adquirida por um fundo internacional – Fundo *Equity, International*, controlado por um famoso investidor americano. Em 2016, ainda durante a forte crise no mercado imobiliário e a redução drástica no faturamento da empresa, referido Fundo não efetuou os aportes financeiros necessários e resolveu se retirar da sociedade, deixando as **REQUERENTES** em uma situação muito mais gravosa da que se encontravam quando de sua chegada. Os resquícios desse tortuoso descasamento se fazem presentes até hoje, sendo uma das fortes razões que justificam a adoção da presente medida.

Contudo, é igualmente conhecido que o mercado imobiliário e da construção civil apresentam uma retomada, em que pese aquém da velocidade esperada. Acredita-se, por percepção mercadológica e por observação dos números dos segmentos, que o ponto mais crítico da crise imobiliária e da construção civil já tenha passado. Isso fortalece a assertividade da escolha da presente medida neste efetivo momento.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a **THÁ** se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que pontualmente a afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

As **REQUERENTES** têm a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, serão capazes de equalizar seu passivo e ratificar a relação de confiança que mantêm com seus clientes e fornecedores.

Não é demais ressaltar, ainda, que as **REQUERENTES** geram 269 empregos





Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

diretos e outras posições de 1.182 operários. Perceba-se que a descrição fática da situação das **REQUERENTES** encontra perfeito enquadro no que determina o texto do art. 47 da LRF, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”⁵.

Como já se viu no item anterior, no caso das **REQUERENTES** a maior parte do endividamento decorre da atividade de incorporação de empreendimentos cujo fluxo de venda não se concretizou. A reestruturação, portanto, envolverá a renegociação das dívidas antigas de atividades de incorporação e o grupo aumentará o foco na prestação de serviços relacionadas ao gerenciamento e construção de obras privadas e públicas.

Ressalte-se que até o presente momento a **THÁ** sempre teve como foco a entrega das obras para os seus clientes e não houve problemas significativos de continuidade dos empreendimentos, entrega de unidades ou relacionados à prestação de serviços já contratados. Trata-se de um problema financeiro, e não de viabilidade. A quase totalidade da dívida é financeira, não havendo problemas com clientes e com a cadeia de fornecedores da construção civil, senão questões absolutamente pontuais.

Diante disso, o objetivo do presente pedido é reestruturar o passivo financeiro decorrente, na maior parte, de empreendimentos já entregues e, com isso, manter a excelência e qualidade na prestação dos serviços e garantir a entrega de todos os imóveis já adquiridos por seus clientes.

⁵ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.



Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: SOCIEDADES INTERLIGADAS

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, as empresas integrantes do polo ativo estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

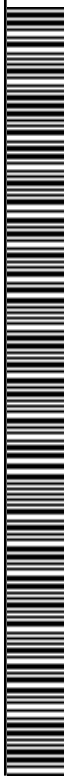
Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos coletivos: a incorporação, a construção, a venda das unidades imobiliárias, dentre outros negócios afetos ao objeto social das **REQUERENTES**.

A viabilidade do que ora se pleiteia, e, ainda, a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das **REQUERENTES**, na medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade é garantida pelas demais empresas. Assim, não seria prudente um processamento separado de recuperações judiciais em processos distintos.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber: (a) atividade empresarial das **REQUERENTES** no mesmo setor imobiliário; (b) estrutura física e administrativa comum; (c) compartilhamento de informações e tomada de decisões em conjunto; (d) garantias cruzadas: as **REQUERENTES** garantem em aval e fiança as dívidas das demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em comum benefício; (e) administração única e conjunta exercida por gestores/sócios/acionistas em comum.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, conforme abaixo se reproduz:

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo.** Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁷

A propósito, vale destacar os seguintes trechos do acórdão citado:

“(…) No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.

⁷ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

confirma diante da análise fática do pedido: as empresas são controladas pelas mesmas sócias, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e possuem a mesma estrutura administrativa – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(...)

Por outro lado, sobre a questão da diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, precipualemente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe. (...) (*grifou-se*).

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que as **REQUERENTES** atuem conjuntamente no curso do processo, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

Cabe mencionar que é necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Nota-se, pelos fatos e documentos apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em todas as **REQUERENTES**. Até porque, do contrário, as **REQUERENTES** seriam forçadas a iniciar **24 (vinte e quatro)** processos de recuperação judicial distintos, no mesmo foro, com os mesmos credores, e visando preservar a mesma atividade, o que foge da razoabilidade.

Demais pontos acerca da consolidação substancial, assim entendida a possibilidade de um grupo empresarial apresentar um único plano de recuperação judicial,



Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

serão especificados quando da efetiva apresentação do plano, *in casu*, o que será levado, inclusive, à apreciação e deliberação dos credores em assembleia.

VI. ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS E REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

Em consonância com as exigências legais (art. 48⁸, da Lei nº. 11.101/05) e como adiantado anteriormente, as **REQUERENTES** declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada e jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que aponta e especifica, ao final deste petição, no rol de documentos, a integralidade dos arquivos anexados com a exordial, atendendo e cumprindo todos os requisitos objetivos exigidos pela Lei 11.101/05, com relação a cada uma das empresas autoras.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências legais acima transcritas, bem como devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento das **REQUERENTES**, impondo-se, portanto, o deferimento do processamento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1^o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2^o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

VII. PEDIDOS

Diante do exposto, a **THÁ**, respeitosamente, requer:

- a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item V;
- b) sejam suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do conjunto documental – contra as **REQUERENTES**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;
- c) seja nomeado o administrador judicial;
- d) seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que as **REQUERENTES** possam exercer e dar continuidade as suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;
- f) seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das **REQUERENTES**;
- g) seja expedido edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da





Chaves & Maran
ADVOGADOS

presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado (de forma administrativa), eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as **REQUERENTES** se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto este perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações das **REQUERENTES** realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO** (OAB/SC 19.174); **ALCEU RODRIGUES CHAVES** (OAB/PR 29.073), **TIAGO SCHREINER LOPES** (OAB/SP 194.583), **LUCIANO HINZ MARAN** (OAB/PR 29.381) e **AGUINALDO RIBEIRO JR.** (OAB/PR 56.525), em conjunto, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC), indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mail descritos abaixo da assinatura, ao fim do presente petítório.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)⁹, sem prejuízo da posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I¹⁰, da Lei de Falências.

Pedem deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

⁹ O valor da causa é atribuído, em processos de recuperação judicial, na proporção do benefício que a Autora espera atingir, e não o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05 (TJSP - Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Hamid Bdine - j. 29/08/2018).

¹⁰ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

ALCEU RODRIGUES CHAVES
OAB/PR 29.073
alceu@chavesemaran.com.br

TIAGO SCHREINER LOPES
OAB/SP 194.583
tiago.lopes@lollato.com.br

LUCIANO HINZ MARAN
OAB/PR 29.381
luciano@chavesemaran.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração.
DOC 02.1	Documentos relativos ao art. 51, II, “a”, “b” e “c”, da Lei 11.101/05, listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 02.2	Documentos contábeis levantados especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 02.3	Documentos relativos ao art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/05, unificado por todas as Requerentes.
DOC 03	Documentos relativos ao art. 51, III, da Lei 11.101/05, unificado por todas as Requerentes.

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Chaves & Maranhão
ADVOGADOS

DOC 04	Documentos relativos ao art. 51, IV, da Lei 11.101/05, unificado por todas as Requerentes.
DOC 05.1	Documentos relativos ao art. 51, V, da Lei 11.101/05 (atos constitutivos e nomeação de administradores), listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 05.2	Documentos relativos ao art. 51, V, da Lei 11.101/05 (certidões simplificadas), listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 06	Documentos relativos ao art. 51, VI, da Lei 11.101/05.
DOC 07	Documentos relativos ao art. 51, VII, da Lei 11.101/05, listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 08	Documentos relativos ao art. 51, VIII, da Lei 11.101/05, listados na mesma sequência utilizada na qualificação das Requerentes, nesta petição.
DOC 09	Documentos relativos ao art. 51, IX, da Lei 11.101/05, unificado por todas as Requerentes.
DOC 10	Certidão criminal dos Diretores.
DOC 11	Guia e comprovante de recolhimento de custas processuais.